

Recurso Nº , de 2012 (Do Sr. Izalci e outros)

Contra a apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 3.847/2004, do Dep. Marcelino Fraga (PMDB/ES), que *Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências.*

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 24, II, e no art. 132, §2º do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 3.847/2004, que “*Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências*”, discutido e votado nos termos do art. 58, §2º, da Constituição Federal, pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e Cidadania, conforme publicado no Diário da Câmara dos Deputados (DCD) - Parecer da Comissão de Educação e Cultura, no DCD de 29/11/07, PÁG 63613 COL 01, Letra A e Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no DCD de 26/06/12, Letra B -, pelas seguintes razões:

1. O termo ‘educação básica, educação média e educação superior’ usado nos artigos 1º e 2º do Substitutivo da Dep. Alice Portugal, aprovado na sessão de 21.11.2007 da Comissão de Educação e Cultura, está defasado em relação à LDB (Lei nº 9.394/96).
2. A expressão ‘gestão democrática’, aplicável às

escolas da rede pública de ensino - está assim referida na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996) e nos 2 textos do Plano Nacional de Educação (o de 2001 e no projeto de lei recém aprovado, relativo ao 2º PNE) - não se aplica às instituições privadas de ensino, que, de acordo com a legislação vigente, definem internamente suas próprias normas acadêmicas, administrativas e de gestão, não cabendo, portanto, ingerência externa.

3. Acerca do disposto no art. 5º do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, lembra-se que não há lei no país que obrigue os estabelecimentos privados de ensino a darem acesso aos seus alunos ou aos representantes estudantis às planilhas de seus custos e respectivos cálculos, e não faz sentido criar uma ao arripio da Constituição. E caso os custos cobrados por alguma instituição privada de ensino estejam além das possibilidades de um aluno, pode ele escolher livremente outra escola – privada ou pública – para frequentar.
4. Sobre o disposto no art. 6º do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, pondera-se que, conforme assegura a Constituição, fica a cargo da instituição, conforme suas normas internas, aceitar ou não a matrícula ou rematrícula de alunos. E caso o aluno ou sua família não concordem com as normas de uma escola, ficam livres para buscar outra.
5. Percebe-se, pelos argumentos precedentes, que a matéria é complexa e nem todos os seus aspectos foram ainda devidamente analisados e debatidos, o que indica a necessidade de apreciação do projeto pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Contra a apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 3.847/2004, do Dep. Marcelino Fraga (PMDB/ES), que *Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências.*

Deputado

Contra a apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 3.847/2004, do Dep. Marcelino Fraga (PMDB/ES), que *Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências*

Deputado

Contra a apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 3.847/2004, do Dep. Marcelino Fraga (PMDB/ES), que *Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências*

Deputado

Contra a apreciação conclusiva das Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei nº 3.847/2004, do Dep. Marcelino Fraga (PMDB/ES), que *Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências*

Deputado

Deputado